SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009263-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Extinção do Crédito Tributário

Impetrante: Ament Transportes e Logisticas Ltda
Impetrado: Procurador Regional de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMENT TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA, com pedido liminar, contra ato exarado pelo PROCURADOR REGIONAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário e a declaração do direito líquido e certo à compensação. Alega, em síntese, que é titular de créditos vencidos e não pagos emitidos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, adquiridos por força de cessão de crédito de precatório, fazendo jus, portanto, à compensação, sendo que a negativa constitui abuso de poder e afronta a direitos e princípios constitucionais.

A liminar foi indeferida (fls. 147/149). Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 182), que está pendente de julgamento.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 171).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 155/169, afirmando a inexistência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita. Requereu a denegação da segurança, bem como aplicação de multa pela litigância de máfé, uma vez que este seria o 11º Mandado de Segurança impetrado contra ato não praticado pela Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Regional de São Carlos, todos com sentença denegatória de segurança.

O Ministério Público declinou de sua atuação no feito às fls. 179/180.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, da Fazenda do Estado de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Os institutos da compensação, liberação e quitação tributárias demandam interpretação restritiva e submetem-se ao estrito princípio da legalidade.

Com efeito, o artigo 100, § 9°, da Constituição Federal prevê expressamente a compensação somente em relação ao credor originário e quando da expedição do precatório e o artigo 78, "caput" e seu § 2°, do ADCT, inclusive veda expressamente a compensação quando se tratar, dentre outros casos, de precatório envolvendo crédito alimentar e de pequeno valor, não autorizando expressamente tal compensação em relação ao cessionário.

Observa-se que os créditos da impetrante são alimentares e a cessão não descaracteriza o crédito como alimentar: AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/3/2010, REsp 28.811/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 18/06/2009 e RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2011.

A atual jurisprudência do STJ, órgão responsável pela uniformização na aplicação da lei, é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2°, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar, entendimento que decorre claramente do disposto no art. 78, § 2°, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

Leiam-se, então, o caput e o § 2º do art. 78 do ADCT:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, <u>em prestações</u> <u>anuais</u>, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

A leitura dos enunciados acima, respeitados entendimentos em contrário, evidencia que o poder liberatório referido pelo § 2º refere-se apenas aos precatórios pagos em "prestações anuais", o que não ocorre com os precatórios alimentares, ressalvados no *caput*.

Nesse sentido, inúmeros julgados: AgRg no RMS 29544/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2010; RMS 33.409/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011; AgRg no REsp 1.235.259/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; AgRg no Ag 1.306.461/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2010; AgRg no RMS 31.592/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/08/2010.

Cumpre frisar que o poder liberatório pretendido equipara-se ou assemelha-se ao fenômeno da compensação tributária, que reclama, para seu acolhimento, autorização expressa emanada do Poder Legislativo, nos termos do art. 170 do CTN.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, arcando a impetrante com as custas processuais. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de aplicar a penalidade da litigância de má-fé, pois não se vislumbra máfé processual no fato de ter a impetrante exercido o direito de acesso ao Poder Judiciário, ainda que embasado em argumentos já afastados por este Juízo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor do aqui decidido.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça o teor desta Sentença, em vista do agravo de instrumento interposto.

P.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA